



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.008233/2008-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.290 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** DATASTAFF CONTADORES SC LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/10/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

*assinado digitalmente*

**Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.**

Processo nº 18050.008233/2008-96  
Acórdão n.º **2803-003.290**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado a escrita contábil com registros incorretos, tampouco foram apresentados os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis, requeridos em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos(TIAD).

O r. acórdão – fls 109 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O descumprimento desta obrigação tributária acessória não resultou em qualquer tipo de prejuízo para os cofres previdenciários, posto que não houve fato obstrutivo à Fiscalização, na medida em que o crédito tributário foi devidamente constituído e posteriormente parcelado pelo Contribuinte.
- O livro diário devidamente retificado foi apresentado junto à defesa, sanando a irregularidade.
- Dupla penalização pela mesma infração
- Requer a relevação da multa com a aplicação do art.291 §1º do decreto nº 3.048/99.
- Requer o conjunto julgamento com o processo 18050008234/2008-31 e o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### **DO JULGAMENTO CONJUNTO COM O PROCESSO 18050008234/2008-31**

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre situações análogas, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma do presente Auto de Infração.

Também não há que se falar em decisões conflitantes, pois o que for decidido no presente processo em nada irá alterar o que decidido em outros processos da mesma empresa a serem julgados nesta ou em outra Turma de julgamento, a comprovar a inexistência de alcance comum entre os mesmos. Os processos seguirão o rito normal, com disponibilização de prazos para recurso, etc., como acontece rotineiramente neste Conselho. A título de registro, em praticamente todas as sessões desta Turma Especial são julgados apenas parte de processos lavrados na mesma ação fiscal, sem se levantar eventuais conexões.

Ante o exposto, não vislumbro a conexão suscitada.

### **DA AUTUAÇÃO**

O relatório fiscal aponta falhas na escrita fiscal apresentada e falta de apresentação de documentos que deram origem a determinados lançamentos.

A recorrente reconhece expressamente a falta referente ao livro, informando que disponibilizou outro livro diário retificado, sendo que não trouxe nenhum documento que demonstrasse o alegado, inclusive em relação aos documentos não apresentados igualmente nada foi anexado aos autos, como bem já analisado na r. decisão. Transcrevo:

*A própria empresa reconhece o cometimento da infração e nada nos autos demonstra a eventual correção da falta. De fato, ainda que se leve em conta os documentos anexados aos Processos nº18050.008234/2008-31 e 18050.008231/2008-05 (em que o mesmo contribuinte figura como sujeito passivo), constata-se que o contribuinte se limitou à anexação de folhas de Razão que julga como saneadoras da falta.*

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que demonstrado pela fiscalização.

Sobre o conjunto julgamento com outros autos de infração, temos que constituem em distintas condutas, com diversa capitulação legal, não havendo razão objetiva para o simultâneo julgamento.

Demonstrada a não correção da falta, igualmente não há como deferir o pedido de relevação pleiteado com fulcro no art. 291, parágrafo 1º o do RPS, em razão da ausência deste requisito.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.